

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Altera a redação do art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Altera o art. 134 na Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

***Parágrafo Único** - Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que tratam os incisos.”*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a contar da data da publicação da Lei Complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Enquanto não promulgada a lei complementar de que trata o *caput*, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
10 de junho de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de promover a Reforma da Previdência Municipal dos servidores municipais.

Conforme preceitos contidos na Emenda Constitucional nº 103/2019, há a obrigatoriedade da consonância das disposições da Lei Orgânica Municipal, que deverá fixar os limites de idade mínima para ter acesso aos benefícios, em conformidade com o Plano de Benefícios:

“Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

..... ” (g.n.)

Portanto, para que possa ser corretamente aplicada a Reforma da Previdência Municipal, é necessário ajuste da Lei Orgânica Municipal, para, após, dispor através de lei complementar os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Neste sentido, encaminho a presente proposta para apreciação do Legislativo Municipal e posterior aprovação para legitimar a alteração proposta.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
10 de junho de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal